



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.021 - DF (2014/0199196-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FÁBIO CASTRO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO. PERÍODO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PREJUÍZOS À VÍTIMA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A prática de furto de bens avaliados em R\$ 50,00, perpetrada por agente que ostenta outras condenações por crimes contra o patrimônio, não pode ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.021 - DF (2014/0199196-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FÁBIO CASTRO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO CASTRO DA COSTA em face de decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante *que negar a aplicabilidade do princípio da insignificância ao Agravante culminaria com o privilégio à desproporcionalidade da pena aplicada que tanto se pretende seja afastada de toda e qualquer decisão.*

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.021 - DF (2014/0199196-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 269/271):

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, constata-se que o recorrente tentou subtrair, no dia 22 de março de 2011, um módulo de som de um veículo, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante destruição e rompimento de obstáculo.

Bem examinou a questão, o acórdão atacado (fls. 203/ 206):

A respeito do tema, cumpre destacar que o princípio da insignificância deve ser tomado com cautela, somente abarcando aqueles casos em que o bem jurídico tutelado, dada a irrelevância, não chega a ser ofendido, de modo que a intervenção do Direito Penal, embora formalmente legítima, passa a ser indesejável.

[...] Assim, não se mostra razoável ter-se por insignificante a conduta daquele que, em período noturno (1h45), a pretexto de ser usuário de crack, tenta subtrair módulo de som de veículo, mediante arrombamento, para auferir recurso e quitar dívida com "traficante".

A reprovabilidade do comportamento do acusado, por conseguinte, não se amolda ao reduzidíssimo grau, bem como não se vislumbra inexpressividade da lesão perpetrada.

De mais a mais, analisando-se a folha de antecedentes penais do ora recorrente (fls. 95/97), verifica-se a contumácia na prática de crimes desta natureza, a indicar comportamento sobremaneira reprovável.

Rejeita-se, pois, o pedido de aplicação do princípio da insignificância [...].

Com efeito, o TJ do Distrito Federal e Territórios entendeu que, embora o valor da res furtiva seja pequeno e o objeto tenha sido restituído à vítima, não se aplica o princípio da insignificância, pois deve-se considerar, também, a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação e a reprovabilidade do delito, além da personalidade e do caráter do agente.

Ademais, sendo o recorrente contumaz praticante de crimes contra o patrimônio, não pode o fato ser tido como de lesividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima ou nenhuma, afastando-se, assim, a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

– O fato de o agravante possuir vários registros na sua folha de antecedentes criminais indica que o crime em questão não é fato isolado em sua vida, o que impõe uma resposta penal efetiva para impedir o retorno do paciente às atividades criminosas, não se mostrando, pois, a reiteração compatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Agravo improvido.

(AgRg no HC nº 189.845/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora Convocada do TJ/SE, Quinta Turma, DJe 1º.8.13) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO.

FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO CONTUMAZ DO DELITO.

1. A subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 269.466/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 20.3.13)

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a sua manutenção, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ - também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo o qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Não obstante os argumentos da defesa, verifica-se que há fundamentação suficiente para a manutenção da decisão agravada. Com efeito, o furto de bens avaliados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), embora de pequeno valor, perpetrado por agente, a pretexto de ser usuário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crack, para auferir pagamento de dívida de traficante, ostentando outras condenações por crimes patrimoniais (fls. 104/109), não pode ser tido como de lesividade mínima, na medida em que, a falta de repressão de condutas desse jaez representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos, que, em conjunto, ocasionariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Inviável, pois, a aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, a orientação que prevalece em ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção do STJ é no sentido de que, ressalvados casos excepcionais, não é possível o reconhecimento do princípio da insignificância aos agentes reincidentes em delitos patrimoniais ou de comprovada contumácia ou habitualidade na mesma prática delitiva, a exemplo dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA PACIENTE REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA DA SEGUNDA. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal firmou-se no sentido de impedir a incidência do mencionado princípio na hipótese em que o paciente é reincidente ou ostenta inquéritos policiais ou ações penais em curso, pois, apesar de ser tecnicamente primário, essa circunstância evidencia a habitualidade delitiva do agente.

4. Inviável o reconhecimento de crime bagatelar, in casu, porquanto a reincidência específica de uma das pacientes demonstra uma maior reprovabilidade de seu comportamento, a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração criminosa. Precedentes.

5. Embora tecnicamente primária, a segunda paciente responde a uma ação penal pelo crime de roubo e outra por furto qualificado, indicando sua habitualidade delitiva, a corroborar o óbice a adoção do dito brocardo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É inaplicável o princípio da insignificância quando o delito foi praticado em concurso de agentes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. VALOR DA COISA. 20% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 3. Não é insignificante a conduta de furtar uma bicicleta, avaliada em R\$ 150,00, que, à época dos fatos, era 20% do salário mínimo, então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

6. Impetração não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 285.723/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 15/4/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0199196-5

AgRg no
AREsp 564.021 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00468107820118070001 140048720118070001 20110110468105 468107820118070001

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO CASTRO DA COSTA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO CASTRO DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.